

DIÁRIO



OFICIAL

Município de Faxinal - Poder Executivo

Diário Oficial Eletrônico do Município de Faxinal

Lei Municipal nº1549/2012, de 07 de março de 2012

Hermes Antonio Santa Rosa

Prefeito Municipal

Departamento Municipal de Licitação e Compras

Setor responsável pela edição, publicação e assinatura

Site: www.faxinal.pr.gov.br

Avenida Brasil, 694, Centro CEP: 86840-000 Fone: (43) 3461-8007 Faxinal – PR E-mail: diariooficial@faxinal.pr.gov.br

ANO MMXXVI

FAXINAL, 25 DE MAIO, DE 2026

EDIÇÃO 2168/2026

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIAN.º 237/2026

O Senhor **HERMES ANTONIO SANTA ROSA**, Prefeito do Município de Faxinal, Estado do Paraná no uso de suas atribuições legais:

RESOLVE:

Conceder à servidora **ISABELA SOUZA DA SILVA BARBOSA**, ocupante do cargo de **Professor do Ensino Fundamental, Matrícula nº 201268**, Licença Maternidade de 120 (cento e vinte) dias, compreendendo o período de 21/05/2026 até 17/09/2026, conforme atestado médico datado em 21/05/2026 e Protocolo nº 2611/2026.

Edifício da Prefeitura do Município de Faxinal, Estado do Paraná, em 25 de maio de 2026.

HERMES ANTONIO SANTA ROSA

Prefeito Municipal

PORTARIAN.º 238/2026

O Senhor **HERMES ANTONIO SANTA ROSA**, Prefeito do Município de Faxinal, Estado do Paraná no uso de suas atribuições legais:

RESOLVE:

Conceder à servidora **ISABELA SOUZA DA SILVA BARBOSA**, ocupante do cargo de **Professor Pedagogo, Matrícula nº 201310**, Licença Maternidade de 120 (cento e vinte) dias, compreendendo o período de 21/05/2026 até 17/09/2026, conforme atestado médico datado em 21/05/2026 e Protocolo nº 2611/2026.

Edifício da Prefeitura do Município de Faxinal, Estado do Paraná, em 25 de maio de 2026.

HERMES ANTONIO SANTA ROSA

Prefeito Municipal



Publicação do Diário Oficial Eletrônico do Município de Faxinal / PR
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE



Assinado de forma digital por
MUNICÍPIO DE FAXINAL
75771295000107
Data:25.05.2026
16:02:15 -03

PORTARIA N.º 239/2026

O Senhor **HERMES ANTONIO SANTA ROSA**, Prefeito do Município de Faxinal, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais:

RESOLVE:

Conceder à servidora **VICTORIA MARIA BERNARDES DE SOUZA**, funcionário desta Municipalidade, ocupante do cargo de CHEFE DA DIVISÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, suas férias regulamentares de 30 (trinta) dias, do período aquisitivo 2025/2026, fracionadas em 02 (dois) períodos de 15 (quinze) dias, visto que 15 (quinze) dias já foram gozados nos dias: 05/01/2026 à 19/01/2026, restando 15 dias que serão gozados entre os dias **16/06/2026 à 30/06/2026**.

Edifício da Prefeitura do Município de Faxinal, Estado do Paraná, em 25 de maio de 2026.

HERMES ANTONIO SANTA ROSA**Prefeito Municipal****DECRETO N.º 13.579/2026**

SÚMULA: Dispõe sobre Progressão Funcional Horizontal.

O Senhor **HERMES ANTONIO SANTA ROSA**, Prefeito do Município de Faxinal, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, em especial as contidas na Lei Municipal 1.715/2013 (Estatuto e Plano de Cargos e Salários dos Servidores Públicos do Município de Faxinal-PR, na forma do art 72, inciso I);

DECRETA:

Art. 1.º - Fica concedido Progressão Horizontal por Antiguidade ao servidor abaixo relacionados, a partir do dia 01/05/2026.

NOME	CARGO	CLASSE	NÍVEL
VALDINEIA DE SOUZA	TELEFONISTA	C	19

Art. 2.º - Este Decreto entrará em vigor a partir da data de sua publicação, com efeitos retroativos a 01/05/2026, revogada as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura do Município de Faxinal, Estado do Paraná, em 04 de maio de 2026.

HERMES ANTONIO SANTA ROSA**PREFEITO MUNICIPAL****DECRETO N.º 13.577/2026**

SÚMULA: Dispõe sobre Progressão Funcional Vertical.

O Senhor **HERMES ANTONIO SANTA ROSA**, Prefeito do Município de Faxinal, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, em especial as contidas na Lei Municipal 1.715/2013 (Estatuto e Plano de Cargos e Salários dos Servidores Públicos do Município de Faxinal-PR, na forma do art 72, inciso I).

DECRETA:

Art. 1.º - Fica concedida Progressão Funcional Vertical, ao servidor abaixo relacionado, mediante conclusão de Curso de Mestrado a partir do dia 01 de maio de 2026, de acordo com Protocolo 2542/2026.

Matrícula	Nome	Cargo	Secretaria	Faixa	Nível
201305	ANA CLAUDIA SAVIOLI	PROFESSOR PEDAGOGO	Educação	IV	3

Art. 2.º - Este Decreto entrará em vigor a partir da data de sua publicação, com efeitos retroativos a 01/05/2026, revogada as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura do Município de Faxinal, Estado do Paraná, em 04 de maio de 2026.

HERMES ANTONIO SANTA ROSA**Prefeito Municipal**

Assinado de forma digital por
MUNICÍPIO DE FAXINAL
75771295000107
Data: 25.05.2026
16:02:15 -03

EXECUTIVO MUNICIPAL

**LEI N° 2.467/2026**

SÚMULA: *Dispõe sobre a regulamentação da emissão sonora por veículos de propaganda volante (anúncios em vias públicas) no município de Faxinal – PR, e dá outras providências.*

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL, ESTADO DO PARANÁ, APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica regulamentada a emissão de som por veículos de propaganda volante (carros de som) nas vias públicas do município de Faxinal.

Art. 2º Os níveis máximos de emissão sonora deverão respeitar os seguintes limites:

I – **Período diurno:** até **71 dB(A)** (decibéis);

II – **Período noturno:** até **59 dB(A)** (decibéis).

Parágrafo único. A medição deverá ser realizada conforme normas técnicas vigentes, especialmente as da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 3º A veiculação de propaganda sonora em vias públicas será permitida somente nos seguintes horários:

I – Das **08h00 às 11h00**;

II – Das **13h00 às 17h00**.

Parágrafo único. Fica proibida a emissão de som fora dos horários estabelecidos neste artigo, inclusive aos domingos e feriados, salvo autorização expressa do Poder Executivo.



Art. 4º Fica proibida a emissão de propaganda sonora:

- Próxima a hospitais, escolas, igrejas e repartições públicas durante seu funcionamento;
- Em volume que cause perturbação do sossego público, mesmo dentro dos limites permitidos;
- Sem prévia autorização ou alvará do município.

Art. 5º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- Advertência;
- Multa;
- Apreensão do equipamento de som;
- Suspensão ou cassação da autorização para atividade.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 22 de maio de 2026.

HERMES
ANTONIO
SANTA
ROSA:54324734
968

Assinado de forma digital por HERMES ANTONIO SANTA ROSA:54324734968
Dados: 2026.05.22 18:52:43 -03'00'

HERMES ANTÔNIO SANTA ROSA
Prefeito Municipal



LEI COMPLEMENTAR N° 2.468/2026

SÚMULA: *Altera dispositivos da Lei Complementar nº 2.311, de 19 de abril de 2023, Anexo II, que dispõe sobre o Uso e Ocupação do Solo do Município de Faxinal, e dá outras providências.*

O SENHOR **HERMES ANTÔNIO SANTA ROSA, PREFEITO MUNICIPAL DE FAXINAL, ESTADO DO PARANÁ**, no uso de suas atribuições legais, em especial o inciso I, § 1º do Art. 73, da Lei Orgânica do Município, submete à apreciação da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica alterada a Tabela contida no Anexo II da Lei Complementar nº 2.311, de 19 de abril de 2023.

Art. 2º O Anexo II – Tabela dos Índices Urbanísticos da Lei Complementar nº 2.311, de 19 de abril de 2023, passa a vigorar com a redação constante do Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 22 de maio de 2026.

HERMES
ANTONIO
SANTA
HERMES ANTÔNIO SANTA ROSA 34
Prefeito Municipal 968

Assinado de forma
digital por HERMES
ANTONIO SANTA
ROSA:54324734968
Dados: 2026.05.22
18:53:12 -03'00'



Assinado de forma digital por
MUNICIPIO DE FAXINAL
75771295000107
Data: 25.05.2026
16:02:15 -03



ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR 2.468/2026

ANEXO II - TABELA DE INDICES URBANISTICOS

TIPO	ZONA	FRENTE MÍNIMA (m)	ÁREA MÍNIMA	GABARITO (ALTURA MÁXIMA EM PAVIMENTOS)	RECUOS MÍNIMOS			TAXA DE OCUPAÇÃO	COEFICIENTE DE APROVEITAM ENTO	TAXA DE PERMEABILIDAD E MÍNIMA (%)
					FRENTE	FUNDO	LATERAL			
RESIDENCIAL	ZONA RESIDENCIAL 1 - ZR1	10,00	250,00	2,00	3,00	-	1,50	0,70	1,40	20%
RESIDENCIAL	ZONA ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL - ZEIS	5,00	125,00	2,00	2,00	-	1,50	0,80	1,60	10%
RESIDENCIAL	ZONA RESIDENCIAL ORDENAMENTO - ZRO	6,00	125,00	2,00	2,00	-	1,50	0,80	1,60	10%
RESIDENCIAL	ZONA DE AMORTECIMENTO - ZA	15,00	300,00	2,00	3,00	-	1,50	0,50	1,00	30%
RESIDENCIAL	ZONA ÁREAS INSTITUCIONAIS - ZAI	10,00	200,00	2,00	3,00	-	-	0,90	1,80	10%
COMERCIAL	ZONA DE INCENTIVO COMERCIAL - ZIC	10,00	200,00	4,00	-	-	-	0,90	3,60	10%
COMERCIAL	ZONA COMERCIAL CENTRAL - ZCC	6,00	180,00	4,00	-	-	-	0,90	3,60	10%
INDUSTRIAL	ZONA COMERCIAL INDUSTRIAL - ZCI	15,00	400,00	2,00	5,00	-	2,00 (*)	-	-	10%
EXPANSÃO	ZONA DE EXPANSÃO URBANA - ZEU	-	-	-	-	-	-	-	-	-
AMBIENTAL	ZONA DE ÁREAS VERDES - ZAV (**)	-	-	-	-	-	-	-	-	-

Nota 1. Em caso de poços de iluminação e ventilação a menor dimensão do poço será 1,50 m ou H/8, onde "H" representa a altura do edifício, prevalecendo a dimensão que for maior.

Nota 2. A testada mínima de lotes de esquina será sempre acrescida de 5m para subdivisão de lotes novos.

Nota 3. Para Uso Comercial em terrenos acima de 400,00m², preservar 1 vaga de garagem a cada 100,00 m² (inteiros) de construção.

Nota 4. (*) É obrigatório recuar a medida mencionada em um dos lados, mesmo que não tenha abertura de esquadrias. O recuo lateral deverá coincidir com o recuo vizinho já existente.

Nota 5. (**) Admissíveis as construções de imóveis consolidados, contudo, é vedada a ampliação ou novas construções. Quando possível, manter a faixa de 15(quinze) metros *non aedificari*.



Assinado de forma digital por
MUNICIPIO DE FAXINAL
75771295000107
Data: 25.05.2026
16:02:15 -03



LEI N° 2.469/2026

SÚMULA: *Autoriza o Poder Executivo Municipal a desafetar área pública de uso comum, classificando-a como bem dominical, e dá outras providências.*

A CAMARA MUNICIPAL DE FAXINAL aprovou e o Senhor **HERMES ANTÔNIO SANTA ROSA, PREFEITO MUNICIPAL DE FAXINAL, ESTADO DO PARANÁ**, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Lei Orgânica do Município, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar a área de terra de propriedade do Município de Faxinal, atualmente classificada como bem de uso comum do povo, passando a integrá-la à categoria de bem dominical, disponível para fins patrimoniais, conforme descrição a seguir:

Descrição da Área: Trata-se da área correspondente à Rua Projetada "C", com extensão de 1.307,87 m², localizada no Parque Industrial Gino Zeni, no quadro urbano da Cidade de Faxinal, registrada sob a matrícula nº 12.505-A/1, com as seguintes divisas e confrontações:

- **Frente:** Com a Rua Giacomo Stocco, medindo 13,00 metros.
- **Lado Direito (Norte):** Com os Lotes 01 e 02 da Quadra 04, medindo 102,98 metros.
- **Lado Esquerdo (Sul):** Com os Lotes 02 e 03 da Quadra 03, medindo 100,60 metros.
- **Fundos (Oeste):** Com a Chácara COAMO, medindo 13,00 metros.

A referida área possui registro anterior sob matrícula nº 18.869 no Livro 02 (Registro Anterior Matrícula 12.505-A).



Art. 2º A desafetação ora autorizada destina-se à unificação de matrículas com áreas adjacentes, beneficiando a Associação dos Proprietários de Caminhões de Transportes de Faxinal - APROCAT, entidade inscrita no CNPJ sob o nº 00.100.795/0001-00, com sede na Rua Eurides Cavalheiro de Meira, nº 319, em conformidade com a Lei Municipal de Doação nº 981/2002.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei, incluindo eventuais custos administrativos, cartorários ou de regularização fundiária, correrão por conta exclusiva do donatário, sem ônus ao erário municipal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 22 de maio de 2026.

HERMES
ANTONIO SANTA
ROSA:543247349
HERMES ANTÔNIO SANTA ROSA
Prefeito Municipal

Assinado de forma digital por HERMES ANTONIO SANTA ROSA:54324734968
Dados: 2026.05.22 18:53:44 -03'00'



LEI N° 2.470/2026

SÚMULA: *Dispõe sobre a oferta de transporte escolar adaptado para alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) na rede pública de ensino e dá outras providências.*

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL, ESTADO DO PARANÁ, APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o serviço de transporte escolar adaptado destinado aos alunos diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA), matriculados na rede pública municipal e/ou estadual de ensino.

Art. 2º O transporte escolar adaptado de que trata esta Lei deverá atender às necessidades específicas dos alunos com TEA, garantindo condições adequadas de segurança, acessibilidade e bem-estar durante o trajeto entre residência e unidade escolar.

Art. 3º O serviço deverá observar as seguintes diretrizes:

I – Disponibilização de veículos adequados, com ambiente controlado, visando minimizar estímulos sensoriais excessivos;

II – Presença obrigatória de monitor de transporte capacitado para acompanhamento dos alunos durante todo o trajeto;

III – Capacitação dos motoristas para atendimento de alunos com TEA, com formação específica sobre comunicação adequada e manejo de situações de crise;



IV – Planejamento de rotas otimizadas, reduzindo o tempo de permanência do aluno no veículo;

V – Garantia de previsibilidade e regularidade nos horários e trajetos, visando reduzir a ansiedade dos estudantes.

Art. 4º Terão direito ao transporte escolar adaptado os alunos com TEA que:

I – Estejam devidamente matriculados na rede pública de ensino;

II – Possuam diagnóstico formal de Transtorno do Espectro Autista;

III – Residem a distância que impossibilite o deslocamento a pé ou que apresentem impossibilidade de utilização do transporte público convencional.

Art. 5º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com instituições públicas ou privadas para a execução do serviço, bem como promover a capacitação contínua dos profissionais envolvidos.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 22 de maio de 2026.

HERMES
ANTONIO SANTA ROSA:543247349
HERMES ANTÔNIO SANTA ROSA
Prefeito Municipal

Assinado de forma digital por HERMES ANTONIO SANTA ROSA:54324734968
Dados: 2026.05.22 18:54:13 -03'00'



LEI N° 2.471/2026

Súmula: Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL, ESTADO DO PARANÁ, APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, até o valor de R\$ 8.500.000,00 (oito milhões e quinhentos mil reais), no âmbito do programa FINISA – Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento, destinados a aplicação em Despesas de Capital, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§1º A contratação da operação de crédito deverá observar integralmente as condições constantes da minuta contratual apresentada, especialmente quanto à taxa de juros, prazo, carência, plano de amortização e impacto orçamentário, conforme detalhado nos itens 1, 3, 4, 5 e 6 do ofício encaminhado pelo Poder Executivo.

§2º Os recursos da operação de crédito ficam vinculados às finalidades descritas no item 10 do ofício do Poder Executivo, compreendendo:

- I – programas habitacionais de interesse social;
- II – aquisição de áreas para habitação;
- III – implantação de infraestrutura urbana;
- IV – implantação de espaço destinado a eventos e desenvolvimento econômico.

§3º Fica vedada a utilização dos recursos para finalidades diversas das previstas neste artigo.



§4º A implantação de espaço destinado a eventos deverá ser precedida de estudo de viabilidade técnica e econômica, conforme descrito nos itens 10.2 e 18, demonstrando seu impacto no desenvolvimento local.

Art. 2º Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e outros encargos da operação de crédito de que trata esta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a ceder ou vincular em garantia, em caráter irrevogável e irretratável, a modo "pro solvendo", as receitas a que se referem o artigo 159, inciso I, alíneas "b", "d", "e" e "f", nos termos do art. 167, IV, todos da Constituição Federal, ou outros recursos que, com idêntica finalidade, venham a substituí-los, bem como outras garantias admitidas em direito.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta lei deverão ser consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000.

§ único. O plano de amortização, bem como a íntegra do contrato firmado com a instituição financeira, deverão ser disponibilizados publicamente e encaminhados à Câmara Municipal no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a assinatura.

Art. 4º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art. 5º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 6º A execução dos programas habitacionais deverá observar:

- I – implantação por etapas, conforme item 11;
- II – atendimento prioritário à população em situação de vulnerabilidade;
- III – observância das dimensões mínimas de lotes previstas no item 12;
- IV – respeito às condições de custo zero ou subsidiado conforme item 13;
- V – elaboração de projeto técnico por órgão competente, conforme item 14.



Art. 7º A aquisição de imóveis com recursos da operação de crédito dependerá de: I – prévia avaliação por profissional ou empresa especializada independente; II – justificativa técnica do valor de mercado; III – observância do princípio da economicidade; IV – possibilidade de realização de avaliações múltiplas, quando necessário, conforme item 23.

Art. 8º A seleção das áreas a serem adquiridas deverá observar:

- I – compatibilidade com o planejamento urbano municipal;
- II – utilização prioritária de áreas aptas à edificação;
- III – exclusão de áreas de preservação ambiental;
- IV – análise das metragens e potencial construtivo conforme itens 19, 20 e 21.

Art. 9º O Poder Executivo deverá encaminhar à Câmara Municipal relatórios trimestrais contendo:

- I – execução financeira da operação;
- II – saldo devedor atualizado;
- III – aplicação detalhada dos recursos;
- IV – andamento dos projetos;
- V – comparação entre valores estimados e efetivamente contratados.

Art. 10º Os recursos da operação de crédito:

- I – não poderão ser utilizados de forma genérica;
- II – serão destinados diretamente aos pagamentos vinculados aos projetos;
- III – dependerão de processos administrativos específicos para cada liberação.

Art. 11º Os valores constantes no projeto e documentos anexos possuem caráter estimativo, devendo os contratos definitivos observar critérios de economicidade, podendo resultar em valores inferiores aos inicialmente previstos.

Art. 12º A aquisição de terrenos destinados à execução de programas habitacionais deverá observar a necessidade imediata de atendimento a programas já aprovados, especialmente aqueles com recursos federais vinculados, conforme item 11.



Art. 13º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal em 25 de maio de 2026.

HERMES
ANTONIO
SANTA
HERMES ANTÔNIO SANTA ROSA
Prefeito Municipal

Assinado de forma digital por HERMES ANTONIO SANTA ROSA:54324734968
Dados: 2026.05.25 10:20:05 -03'00'